DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 1998

que autoriza, no que respeita às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, a isenção da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, grega, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(98/115/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 [1] do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) nº 703/96 [3],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997 relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 [4] do Conselho, tornando extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDOS APRESENTADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO REGULAMENTO (CE) Nº 88/97

(1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas apresentaram pedidos, ao abrigo do disposto no artigo 3º do referido regulamento, solicitando uma isenção da extensão às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho (a seguir designado «direito *anti-dumping* objecto de extensão») do direito *anti-dumping* definitivo instituído em relação às bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CE) nº 2474/93. A Comissão publicou, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma lista dos requerentes [5] para os quais, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, foi suspenso o pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão no que diz respeito às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática.

(2) A Comissão solicitou as informações necessárias às empresas enumeradas no anexo da presente decisão, que lhas comunicaram, e considerou os seus pedidos admissíveis em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 88/97. As informações recebidas foram examinadas e, sempre que necessário, verificadas nas instalações das empresas em questão.

(3) Os factos definitivamente estabelecidos pelos serviços da Comissão revelam que as operações de montagem das empresas requerentes em questão não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96. Efectivamente, no que respeita às operações de montagem de bicicletas de todos os requerentes, o valor das partes originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas nestas operações. Além disso, para certos requerentes, o valor acrescentado das partes incorporadas era superior a 25 % do custo de fabrico das bicicletas acabadas.

(4) Pelas razões acima apresentadas e em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As empresas em questão foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.

(5) Em conformidade com o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, as empresas enumeradas no anexo da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão a partir da data da recepção do seu pedido, e sua dívida aduaneira resultante do direito

[1] JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.
[2] JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.
[4] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.
[5] JO C 45 de 13. 2. 1997, p. 3 e JO C 112 de 10. 4. 1997, p. 9.

anti-dumping objecto de extensão será considerada inexistente a partir desta data.

B. **INFORMAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS**

(6) Na sequência da adopção da persente decisão e em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 88/97, será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das empresas isentas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, e das empresas cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3º do referido regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As empresas enumeradas no anexo da presente decisão são isentas da extensão, estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) nº 2474/93 em relação a bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos a partir da data indicada, para cada empresa, na coluna «Data em que produz efeitos».

Artigo 2º

Os Estados-membros e as empresas enumeradas no anexo são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO

EMPRESAS QUE BENEFICIAM DE ISENÇÃO

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
Velo Schauff	D-53424 Remagen	Alemanha	Artigo 7º	24.1.1997	8973
WSB Hi-Tech Bicycle Europe BV	NL-9206 AG Drachten	Países Baixos	Artigo 7º	5.2.1997	8979
Mara Srl	I-21052 Busto Arsizio (VA)	Itália	Artigo 7º	12.2.1997	8983
SFG Sachsen-Anhalt Fahrradbau GmbH	D-06526 Sangerhausen	Alemanha	Artigo 7º	21.2.1997	8009
Bike Systems	D-97493 Bergrheinfeld	Alemanha	Artigo 7º	1.4.1997	8034
Field SA	G-57009 Kalochori	Grécia	Artigo 7º	1.4.1997	8034
Starway	F-37230 Luynes	França	Artigo 7º	18.4.1997	8055
Confersil	P-3751 Águeda Codex	Portugal	Artigo 7º	23.4.1997	8037
José Ferreira & Almeida, Lda	P-3770 Oliveira do Bairro	Portugal	Artigo 7º	23.4.1997	8037
Union BV	NL-7711 GP Nieuwleusen	Países Baixos	Artigo 7º	2.5.1997	8056
Portosa Srl	I-35030 Rubano (PD)	Itália	Artigo 7º	28.5.1997	8090
Azor Bikes	NL-7707 AB Balkbrug	Países Baixos	Artigo 7º	30.6.1997	8091
Fonlupt SA	F-71600 Paray-le-Monial	França	Artigo 7º	2.7.1997	8332
NV Minerva	B-3580 Beringen	Bélgica	Artigo 7º	9.7.1997	8330
Ghost Mountain Bikes GmbH	D-95652 Waldsassen	Alemanha	Artigo 7º	19.9.1997	8523
Kurt Gudereit	D-33607 Bielefeld	Alemanha	Artigo 7º	22.9.1997	8524
Flanders NV	B-9550 Herzele	Bélgica	Artigo 7º	30.9.1997	8522
All Bikes Srl	I-12020 Villar San Costanzo (CN)	Itália	Artigo 7º	28.10.1997	8748